



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

A C Ó R D ã O
CSJT

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007. AÇÕES DE TREINAMENTO. HIPÓTESES DE ENQUADRAMENTO. CONSULTA. A competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabelecida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, não invade a autonomia administrativa dos Tribunais, assegurando-lhes competência para, não só elaborar, como reformar os atos e resoluções que regem sua administração. E se, a partir dos atos assim baixados, sobrevier contrariedade a interesse de magistrados ou servidores, de cada Tribunal a competência para o julgamento daí decorrente. Do que resulta que apenas excepcionalmente, diante de hipóteses de particular relevância ou por sua reiteração, podem ser admitidas consultas a este Conselho

Vistos e relatados estes autos nos quais o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, por seu presidente, Juiz José Antonio Parente da Silva, submete consulta a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, fundamentando-a no disposto no art. 5º, inc. XIII do Regimento Interno deste Conselho. Cuida a consulta do Adicional de Qualificação por Ações de Treinamento, como disposto no art. 14, § 5º, da Portaria Conjunta nº 01/2007. Indaga se as hipóteses de não-enquadramento nela constantes são taxativas ou exemplificativas e, em sendo este o caso, se o Curso de Formação da Polícia Federal pode ser enquadrado como Ação de Treinamento para fins de concessão do adicional de qualificação para ocupante de cargo de Técnico Judiciário -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

Área Segurança. Aduz que, no âmbito daquele Regional, não foi instituído programa permanente de capacitação, do qual trata o art. 14, § 2º, da mencionada Portaria Conjunta.

A situação tratada nos autos teve origem no inconformismo do servidor José Flávio da Rocha Mattos, diante do não-reconhecimento, como Ação de Treinamento, de curso que realizou (fls 4/5). Sua manifestação, pretendendo ver alterado esse entendimento, foi recebida como Recurso Administrativo, conforme consta da exposição de motivos do Diretor de Recursos Humanos (fls 9/12), na qual sugerido o indeferimento do pleito. Seguiu-se pronunciamento da Assessoria de Controle Interno (fls 32/32v), opinando pela ilegalidade do pedido.

O Presidente do TRT da 7ª Região, em Exposição de Motivos apresentada aos membros do Tribunal Pleno (fls 34/36), propôs que a matéria sob exame fosse declarada de particular relevância, de forma a extrapolar o interesse individual dos servidores da Justiça do Trabalho. A proposta foi acolhida pelo Tribunal Pleno (fls 33), do que resultou a formulação de consulta a este Conselho (fls 2).

Pelo Tribunal *a quo* foram apresentados documentos (fls 13/31) e um registro (fls 3) referente a alguns artigos (i) do Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007 e (ii) do Ato nº 138/2007, que regulam a matéria, respectivamente, no âmbito dos servidores de carreira dos quadros de pessoal do Poder Judiciário e do TRT-CE. Também o servidor inconformado trouxe documentos aos autos (fls 6/8).

Em síntese, é o relatório.

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

CONHECIMENTO

O Anexo I da Portaria Conjunta nº 1/2007, em seus arts 8º, § 1º, e 17, § 1º, faz referência à edição, no âmbito de cada órgão, de regulamento próprio. No caso sob exame, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região editou o Ato 138/2007, parcialmente transcrito a fls 3, por certo adequado aos objetivos estratégicos daquela Corte.

O inconformismo do servidor José Flávio da Rocha Mattos à interpretação dada ao disposto nesse ato deu origem à presente consulta. Fundamenta-se ela no inc. XIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que, ao cuidar de sua competência, faz referência à relevância da matéria:

Art.5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:
[...]

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

O confronto entre o postulado e as regras regimentais recomendam pequena digressão.

Ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Emenda Constitucional nº 45/2004 estabeleceu caber-lhe a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus. Não lhe foi atribuído o caráter de órgão consultivo, quer no plano abstrato - com interferência na elaboração de ato a ser editado ou decisão a ser tomada, no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

âmbito regional, pelo órgão colegiado encarregado da disciplina interna -, quer no plano concreto, para convalidar ou censurar os termos em que vazados os atos editados.

Com efeito, de seu teor resulta preservada a autonomia administrativa dos Tribunais ao lhes assegurar competência para, não só elaborar, como reformar os atos e resoluções que regem sua administração. E se, a partir dos atos assim baixados, sobrevier contrariedade a interesse de magistrados ou servidores, de cada Tribunal a competência para o julgamento daí decorrente.

Neste sentido, o disposto no art. 19, XIV, g, do Regimento Interno do TRT da 7ª Região, ao estabelecer a competência daquela Corte para "processar e julgar, originariamente", "os processos de natureza administrativa atinente aos seus serviços auxiliares e respectivos servidores" (fls 36).

Deste CSJT é, inequivocamente, a competência para exercer, de ofício ou pela via recursal, o controle de legalidade de matérias administrativas relevantes, desde que já examinadas, segundo o Regimento Interno de cada Regional, por seu Órgão Especial ou pelo Tribunal Pleno. Neste sentido o disposto no inc. XIII, acrescido ao art. 5º do RICSJT pela Resolução Administrativa 1278/07, do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho.

Cabe registrar, ainda, a possibilidade de que um tema, de caráter individual, excepcionalmente, vir a atingir um grande número de servidores ou magistrados, revelando, por sua reiteração, a presença de interesse coletivo. O que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

apontará para a conveniência, ou mesmo a necessidade, de manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Não é este o caso dos autos. Não houve, ainda, decisão regional sobre a matéria, nem se tem notícia de que tenha surgido, quer no TRT da 7ª Região, quer em outros Tribunais, tema igual ao que deu origem à presente consulta. O que impede seja visualizada a presença do requisito da "particular relevância".

Neste Conselho, o tema foi desenvolvido com a habitual clareza pelo Conselheiro Barros Levenhagen, redator designado do CSJT-186237/2007.000.00.3 (DJ de 11.04.2008):

CONSULTA DE LEI EM TESE. ATRIBUIÇÃO NÃO AFETA AO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INTELIGÊNCIA DA NORMA DO INCISO II DO § 2º DO ARTIGO 111-A DA CONSTITUIÇÃO C/C O ARTIGO 5º, INCISO XIII DO RICSJT. I - A supervisão administrativa atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho não alcança a hipótese de consulta de lei em tese, estando ali subentendida a necessidade de que haja materialização do ato administrativo, proveniente de autoridades da Justiça do Trabalho, a partir de disposição legal pertinente, a fim de que possa deliberar sobre a sua legalidade. **II** - Em outras palavras, confinada a atribuição, assegurada constitucionalmente ao referido Conselho, à supervisão administrativa dos órgãos jurisdicionais que integram o Judiciário do Trabalho, segue-se inexorável a conclusão de ele não se prestar como órgão consultivo de lei em tese, sequer a pretexto de que a matéria eventualmente apresente alguma repercussão geral, tendo por norte a constatação de a norma constitucional desafiar interpretação restritiva e não ampliativa. **III** - Até porque se se admitisse que o Conselho pudesse arrogar-se a atribuição de órgão consultivo de lei em tese, dela decorreria a evidência de que os Tribunais Regionais do Trabalho estariam se eximindo da sua competência administrativa, em contravenção à autonomia que lhes foi garantida pelo artigo 96 da Constituição, ainda que essa se ache mitigada com a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a partir das atribuições que lhe foram cometidas pelo inciso II do §



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

2º do artigo 111-A da Carta Magna. **IV** - Não se pode, de outro lado, inferir do inciso VIII do artigo 5º, do Regimento Interno do Conselho, que lhe tenha sido reconhecida a atribuição de interpretar a lei em tese, a partir da previsão ali contida de lhe caber apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos TRTs, desde que se identifiquem por sua relevância e extrapolem o interesse individual de magistrados ou de servidores. **V** - Além da circunstância de o Regimento Interno não poder dispor diferentemente do que o tenha sido pela Constituição, cuja norma alusiva à supervisão administrativa é indicativa de lhe caber apenas o controle de legalidade de atos administrativos já praticados, referência à apreciação, de ofício ou mediante provocação, de matérias administrativas relevantes, pressupõe que essas já tenham sido objeto de deliberação pelo Órgão Colegiado de jurisdição inferior. **VI** - Por isso mesmo é que se procedeu à alteração do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução Administrativa 1278/07, editada pelo Egrégio Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o acréscimo do inciso XIII do artigo 5º do RICSJT, segundo o qual ao Conselho cabe apenas "apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância."

Como resulta da ementa transcrita, o inciso XIII do art 5º do Regimento Interno deste CSJT apenas o autoriza a examinar matérias que, simultaneamente, sejam relevantes e a respeito das quais o Órgão Especial ou o Tribunal Pleno de origem se tenham manifestado. A ausência destes elementos, impede o conhecimento da medida sob exame.

É como voto.

Pelo exposto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT-197018/2008-000-00-00.8

ACORDAM os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da consulta.

Brasília, 03 de outubro de 2008

DORIS CASTRO NEVES
Conselheira Relatora